

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A)
ELEITORAL DA 20ª ZONA ELEITORAL DE MATO GROSSO,**

“ELEIÇÕES 2012 - RECURSOS - DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO - ART. 73, INCISO VI, “B”, DA LEI N. 9.504/1997 - CONFIGURAÇÃO - CONDENAÇÃO EM MULTA - MÍNIMO LEGAL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - ART. 73, INCISO VII, DA LEI N. 9.504/1997 - MÉDIA DOS GASTOS NOS TRÊS ÚLTIMOS ANOS OU DO ÚLTIMO ANO IMEDIATAMENTE ANTERIOR - LIMITES LEGAIS ULTRAPASSADOS - EXCESSIVO AUMENTO DAS DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL, SUPERIOR À MÉDIA DE GASTOS DOS ÚLTIMOS TRÊS ANOS ANTERIORES AO PLEITO - DESEQUILÍBRIO DA DISPUTA ELEITORAL CONFIGURADO - GRAVIDADE DA CONDUTA - CONDENAÇÃO EM MULTA E CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS DOS REPRESENTADOS - INELEGIBILIDADE - EFEITO DA CONDENAÇÃO A SER DECLARADO EM EVENTUAL/FUTURO REGISTRO DE CANDIDATURA.

Mantendo-se dentro dos limites legais de gastos com publicidade institucional, os candidatos à reeleição já têm uma evidente vantagem sobre os demais, extrapolando-os, realizando despesas excessivas com propaganda oficial no ano da eleição, fica patente o desrespeito à paridade da disputa eleitoral, com comprometimento da regularidade e legitimidade do pleito, o que deve ser exemplarmente combatido, com a cassação dos mandatos conquistados por meio desse artifício”. (TRE-SC - RECURSO CONTRA DECISÕES DE JUIZES ELEITORAIS nº 117173, Acórdão nº 31103 de 04/11/2015, Relator(a) BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI, Publicação: DJE - Diário de JE, Data 11/11/2015)

A Coligação **“MUDANÇA COM SEGURANÇA”**, constituída no pleito eleitoral de 2016, formada pela união dos partidos **PSC/PDT/PMB/PEN**, neste ato representada pelo representante indicado em convenção, Sr. **MARIUSO DAMIÃO FERREIRA**, inscrito no CPF sob nº 798.352.441-20, cuja sede se encontra na Rua Salim Nadaf, 1352, Centro, 78.110-500, Várzea Grande/MT, por intermédio de seus procuradores que esta subscrevem [*instrumento de mandato anexo – doc. 01*], vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com esteio na Resolução 23.462/2015 do TSE e na Lei nº. 9.504/1997, ofertar a presente

***REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA
AOS AGENTES PÚBLICOS***

em face da atual Prefeita Municipal de Várzea Grande/MT e candidata à reeleição pela Coligação “**PRA AVANÇAR E MELHORAR**”¹, **LUCIMAR SACRE DE CAMPOS**, a qual possui domicílio legal necessário perante a sede do Poder Executivo Municipal², bem como em desfavor de seus subordinados imediatos e responsáveis pela divulgação das publicidades institucionais, Secretário de Comunicação **PEDRO MARCOS CAMPOS LEMOS** e Subsecretária **MARIA APARECIDA CAPELASSI LIMA**³, ambos com domicílio legal necessário na sede do respectivo poder, bem ainda em face do candidato a Vice-Prefeito **JOSÉ ADERSON HAZAMA** da mencionada chapa majoritária, este último na qualidade de mero beneficiário, isto em razão da explícita violação, por parte dos três primeiros Representados, à norma insculpida no art. 73, inciso VII, da Lei nº. 9.504/1.997, senão vejamos:

(1) – DOS FATOS:

1.1. As múltiplas condutas vedadas praticadas pela Representada **LUCIMAR SACRE DE CAMPOS** já são de conhecimento deste augusto Juízo, o qual diligentemente deferiu inúmeras liminares

¹ Formada pela união das legendas **PP / PTB / PMDB / PR / PPS / DEM / PRTB / PHS / PSB / PRP / PSD / PC do B / PTN**.

² Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 Várzea Grande - Mato Grosso Brasil - CEP 78125-700.

³ Vale consignar que a Representada **MARIA APARECIDA CAPELASSI LIMA**, após a saída de **SÔNIA FIORI** do cargo de Secretária no dia 31 de dezembro de 2015, respondeu interinamente pela Secretaria de Comunicação Social de Várzea Grande/MT no período de 1º de janeiro de 2016 até a nomeação e posse de **PEDRO MARCOS CAMPOS LEMOS**, sendo litisconsorte passiva necessária e responsável pelos gastos efetuados no período em que exerceu o cargo.

para fins de estancar o rosário de ilegalidades praticado pela atual gestão.

1.2. Nesse balaio, como cediço, encontra-se a *ação cautelar de produção antecipada de provas nº. 19-72.2016.6.11.0020* movida pelo **PSC-VG** em face dos Representados **LUCIMAR SACRE DE CAMPOS** e **PEDRO MARCOS CAMPOS LEMOS**, feito no qual Vossa Excelência, em harmonia com o parecer ministerial, deferiu a liminar com o seguinte escopo – *verbis*:

Autos 19-72.2016.6.11.0020 – CLASSE AÇÃO
CAUTELAR

Protocolo: 29.465/2016

Requerente: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO

Advogado(s): Ademar José de Paula da Silva,
OAB/MT 16.068; Rodrigo Terra Cyrineu, OAB/MT 16.169; Felipe
Terra Cyrineu, OAB/MT 20.416.

Requerido(s): LUCIMAR SACRE DE CAMPOS e
PEDRO MARCOS CAMPOS LEMOS

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS com pedido de liminar inaudita altera pars, proposta pelo PARTIDO SOCIAL CRISTÃO em face de LUCIMAR SACRE DE CAMPOS E PEDRO MARCOS CAMPOS LEMOS, com vistas à obtenção de informações sobre os gastos com publicidade contraídos pelos órgãos municipais nos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016.

Alega que há indícios de que os gastos com publicidade institucional ultrapassaram o permitido legalmente.

Para comprovar o alegado juntou os documentos de fls. 19/70. Procuração às fls. 16.

Instado a se manifestar o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL requereu o deferimento do pedido liminar (fls. 92).

É o breve relatório, decidido.

São requisitos para a concessão das tutelas de urgência: a probabilidade do direito, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito, de natureza notavelmente documental, pressupõe a existência de elemento que, para o juízo de admissibilidade em análise perfunctória, seria capaz de demonstrar o direito invocado.

Ao mesmo tempo, o autor busca constituir uma prova que indicaria uma possível afronta à norma insculpida no art. 73, VII da Lei 9.504/1997 – Lei das Eleições que veda a administração pública a execução de despesas com publicidade, no primeiro semestre do ano eleitoral, que excedam a média dos gastos do primeiro semestre dos três anos anteriores ao pleito.

Analizando os documentos acostados aos autos, tenho que foi demonstrada a probabilidade do direito, face aos extratos de inúmeros contratos em imprensa oficial, cópias de contratos com as empresas Gonçalves Cordeiro e Company Comunicação, e reprodução de documentos exibidos no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Já o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo é praticamente intrínseco ao processo eleitoral, já que, da exiguidade dos prazos e da proximidade do pleito, urge a necessidade de garantir o equilíbrio da disputa.

Registre-se que o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, se manifestou favoravelmente ao deferimento da liminar, com vistas a esclarecer a circunstância abordada na inicial.

Ante o exposto, da análise dos autos, CONCEDO a medida liminar pleiteada para determinar a produção antecipada da prova requerida.

Para tanto, DETERMINO que a PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE informe, no prazo de 5 (cinco) dias, as despesas com publicidade institucional, da administração direta e indireta deste município, empenhadas, liquidadas e pagas nos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016.

Proceda-se à citação dos requeridos para, no prazo de 15 dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir, nos termos do art. 335 do Código de Processo Civil.

Após, com ou sem contestação, encaminhe-se ao MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL para manifestação, no prazo de 3 dias.

Intime-se.

Cumpra-se.

Várzea Grande/MT, 5 de agosto de 2016.

ESTER BELÉM NUNES
Juíza Eleitoral

1.3. Em resposta evasiva que mais denota uma confissão, os Representados apresentam argumentos raquíticos e absolutamente insuficientes para fins de justificar o portentoso gasto com publicidade institucional em volume arrasadoramente superior à média praticada nos 3 (três) primeiros semestres dos anos anteriores.

1.4. Fazendo comédia da legislação eleitoral, chegam ao cúmulo de justificar as despesas em razão de campanhas de

saúde, quando a própria documentação que carregam aos autos evidencia o pífio valor a elas destinadas em comparação, por exemplo, à publicidade referente ao aniversário de Várzea Grande no ano de 2016, cujo gasto, só por uma empresa, a saber, **GONÇALVES CORDEIRO**, alcança R\$ 232.602,22 (duzentos e trinta e dois mil, seiscentos e dois reais e vinte e dois centavos).

1.5. Os extratos de autoria das próprias empresas prestadoras de serviços evidenciam que a maioria esmagadora dos gastos se deu em campanhas publicitárias institucionais, em chapada violação à legislação eleitoral regente.

1.6. De mais a mais, ao contrário do que forcejam os Representados ao tentarem, covardemente, jogar a culpa das despesas nas campanhas de saúde pública, as provas já produzidas nas *representações por condutas vedadas de nºs 18-87.2016.6.11.0020 e 23-12.2016.6.11.0020* não deixam dúvidas no sentido de que o aparato público foi voltado, sem qualquer piedade, à promoção pessoal da atual Prefeita e candidata à reeleição, Sr^a **LUCIMAR SACRE DE CAMPOS**, com produções verdadeiramente cinematográficas no sítio institucional da Prefeitura de fazer inveja a produtores *hollywoodianos*.

1.7. Ainda sem terminar, merece destaque o fato dos Representados **LUCIMAR SACRE DE CAMPOS** e **PEDRO MARCOS CAMPOS LEMOS** não terem demonstrado qualquer gasto com publicidade institucional nos primeiros semestres de 2013 e 2014, nada obstante a decisão liminar proferida por Vossa Excelência, a

evidenciar, a mais não poder, a completa veracidade das alegações deduzidas nos autos da *ação cautelar de produção antecipada de provas nº. 19-72.2016.6.11.0020*.

1.8. Frise-se que os Representados **LUCIMAR** e **PEDRO MARCOS**, famoso "**MARCÃO**", em petição defensiva idêntica, citam um fantasioso relatório da Secretaria de Gestão Fazendária que atestaria gastos com publicidade no ano de 2014, mediante empenhos na ordem de quase R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e pagamentos de quase R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), documento este, contudo, não juntado aos autos, bem como inacessível nos repertórios oficiais de documentação, não passando, portanto, de mero delírio defensivo.

1.9. É dizer, como já dito no feito preparatório, que em consulta ao *portal da transparência* da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT foi possível encontrar somas astronômicas gastas no primeiro semestre do ano corrente, em valor muito inferior aos gastos nos primeiros semestres dos anos de 2014 e 2015, senão vejamos:

2016 - GONÇALVES CORDEIRO PROPAGANDA E MARKETING LTDA – ME

Data	Empenho	Liquidação	Pagamento
09/05/2016	R\$ 100.000,00	R\$ 63.000,00	R\$ 63.000,00
09/05/2016	R\$ 208.333,33	R\$ 97.602,22	R\$ 97.602,22
Total Geral	R\$ 308.333,33	R\$ 160.602,22	R\$ 160.602,22

2015 - GONÇALVES CORDEIRO PROPAGANDA E MARKETING LTDA – ME

Data	Empenho	Liquidação	Pagamento
19/06/2015	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00
19/06/2015	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00
Total Geral	R\$ 200.000,00	R\$ 200.000,00	R\$ 200.000,00

2014 – GONÇALVES CORDEIRO PROPAGANDA E MARKETING LTDA – ME

* Não existiram gastos com publicidade no primeiro semestre.

2016 – COMPANY COMUNICAÇÃO LTDA-ME

Data	Empenho	Liquidação	Pagamento
08/01/2016	R\$ 200.000,00	R\$ 197.150,56	R\$ 197.150,56
08/01/2016	R\$ 300.000,00	R\$ 299.900,00	R\$ 257.308,00
15/04/2016	R\$ 66.666,64	R\$ 66.666,64	R\$ 66.666,64
15/04/2016	R\$ 50.000,00	R\$ 10.060,93	R\$ 10.060,93
09/05/2016	R\$ 100.000,00	R\$ 88.242,03	R\$ 76.572,64
09/05/2016	R\$ 208.333,33	R\$ 205.083,33	R\$ 107.010,00
Total Geral	R\$ 924.999,97	R\$ 867.103,49	R\$ 714.768,77

2015 – COMPANY COMUNICAÇÃO LTDA-ME

Data	Empenho	Liquidação	Pagamento
10/02/2015	R\$ 49.744,00	R\$ 49.744,00	R\$ 49.744,00
19/06/2015	R\$ 50.000,00	R\$ 50.000,00	R\$ 50.000,00
19/06/2015	R\$ 150.000,00	R\$ 150.000,00	R\$ 150.000,00

Total Geral	R\$ 249.744,00	R\$ 249.744,00	R\$ 249.744,00
-------------	----------------	----------------	----------------

2014 – COMPANY COMUNICAÇÃO LTDA-ME

* Não existiram gastos com publicidade no primeiro semestre.

1.9. Em uma matemática simplória, e considerando apenas o efetivo pagamento --- quando o correto, como se demonstrará a seguir, é considerar desde o empenho do gasto público --- às duas agências nos anos de 2015 e 2016, chega-se, respectivamente, a R\$ 449.744,00 (quatrocentos e quarenta e nove mil, setecentos e quarenta e quatro reais) e R\$ 875.370,99 (oitocentos e setenta e cinco mil, trezentos e setenta reais e noventa e nove centavos), um salto de 48,67% aproximadamente, isto é, praticamente o dobro do que foi efetivamente pago no ano anterior.

1.10. Levado em conta o empenho, a desproporção toma forma teratológica: R\$ 449.744,00 (quatrocentos e quarenta e nove mil, setecentos e quarenta e quatro reais), em 2015; e R\$ 1.233.333,30 (um milhão, duzentos e trinta e três mil, trezentos e trinta reais e trinta centavos), **mais de 250% (duzentos e cinquenta por cento) superior!**

1.11. Tais fatos são gravíssimos e merecem a reprimenda severa deste augusto Juízo Zonal, sendo estas, pois, as questões fáticas que mereciam registro.

(2) - DO DIREITO:

2.1. A Lei Geral das Eleições é clara e está em bom português – *verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).

2.2. Em acertado escólio, RODRIGO LÓPEZ ZÍLIO [*In* Direito Eleitoral. 5ª ed., Verbo Jurídico: Porto Alegre, 2016, p. 621] assim se posiciona a propósito do inciso VII, do art. 73, da Lei nº. 9.504/1997 – *verbis*:

[...] a despesa – que é prevista no art. 73, VII, da LE – não se subsume apenas aos valores efetivamente gastos pelo erário, abrangendo também os valores empenhados e liquidados. A exegese do dispositivo compreende a expressão “despesas”, de modo a abarcar todas as obrigações assumidas pelo órgão público, pois uma publicidade contratada, mesmo não paga, já é passível de veiculação, revelando-se suscetível de influenciar o equilíbrio do processo eleitoral, através da exposição da Administração Pública no período vetado.

2.3. Nesse mesmo sentido trilha a jurisprudência pátria – *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONDOTA VEDADA. ART. 73, VII, DA LEI Nº 9.504/97. DESPESAS COM PUBLICIDADE DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS EM

ANO ELEITORAL SUPERIOR À MÉDIA DOS GASTOS REALIZADOS NOS TRÊS ANOS QUE ANTECEDERAM O PLEITO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULA Nº 182/STJ. DESPROVIMENTO.

1. O tecnicismo a que alude o agravante, pretendendo a aplicação rigorosa dos conceitos próprios do direito financeiro, não resulta na interpretação do disposto no art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97 mais consentânea com os princípios constitucionais da razoabilidade e da moralidade, não sendo possível utilizar-se a expressão "despesas" no sentido pretendido, quando o espírito da lei é combater o excesso de dispêndio com publicidade dos órgãos públicos ou respectivas entidades da administração indireta em anos eleitorais.

2. Fundamento não infirmado (Súmula nº 182/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 176114, Acórdão de 26/05/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 25/08/2011, Página 19 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 22, Tomo 3, Data 26/05/2011, Página 156)

2.4. No caso dos autos, repita-se, o excesso só do ano de 2015 para 2016 girou na casa dos **250% (duzentos e cinquenta por cento)**, saltando de R\$ 449.744,00 (quatrocentos e quarenta e nove mil, setecentos e quarenta e quatro reais), em 2015; para R\$ 1.233.333,30 (um milhão, duzentos e trinta e três mil, trezentos e trinta reais e trinta centavos), em 2016, sem contar a média dos anos anteriores, nos quais inexistiu gasto com publicidade no primeiro semestre, o que reduziria ainda mais a margem de gastos da alcaide e, conseqüentemente, aumenta a desproporção das despesas observadas no ano corrente.

2.5. Ademais, o raquítico acervo documental trazido desinteressadamente (quiçá premeditadamente...) aos autos do feito cautelar pelos Representados, qual seja, planilha unilateral das prestadoras de serviço, é absolutamente insuficiente para justificar o estrondoso gasto de verba pública com publicidade institucional em período vedado, demonstrando provável intento de esconder da Justiça Eleitoral a real destinação da verba, afinal de contas, como diz o adágio popular, “*quem não deve, não teme*”.

2.6. Nesta altura, como não poderia deixar de ser, é forçoso enfrentar a gravidade das condutas, de modo a justificar, *in casu*, a aplicação da pena capital, a exemplo do que ocorrido em situação idêntica julgada pelo C. TSE, atinente ao conhecidíssimo caso de Brusque/SC, o qual, inclusive, foi o grande motivo da reforma legal no que diz respeito ao inciso VII do artigo 73 da Lei Geral das Eleições, senão veja-se:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL
ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.
CONDUTA VEDADA. GASTOS EXCESSIVOS COM
PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO PRIMEIRO SEMESTRE
DO ANO DA ELEIÇÃO. ABUSO DE PODER
POLÍTICO/AUTORIDADE. DESVIRTUAMENTO DA
PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO PRIMEIRO SEMESTRE
DO ANO DA ELEIÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Deve ser afastada a preliminar de ilegitimidade ativa da coligação em razão do indeferimento do registro de seu candidato, uma vez que as coligações, embora tenham existência efêmera, possuem personalidade própria, cuja regularidade independe da do candidato.

2. Com base na compreensão da reserva legal proporcional, nem toda conduta vedada e nem todo abuso do poder político acarretam a automática cassação de registro ou de

diploma, competindo à Justiça Eleitoral exercer um juízo de proporcionalidade entre a conduta praticada e a sanção a ser imposta.

3. O Tribunal Regional Eleitoral concluiu pela cassação do diploma, declaração de inelegibilidade e aplicação de multa com fundamento em conduta vedada (extrapolação dos gastos com publicidade institucional) e abuso do poder político (desvirtuamento da publicidade institucional).

4. Conduta vedada e gastos com publicidade institucional: os gastos com publicidade institucional não podem ultrapassar a média dos três anos anteriores ou a do ano imediatamente anterior à eleição - art. 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/1997. A compreensão sistemática das condutas vedadas, que busca justamente tutelar a igualdade de chances na perspectiva da disputa entre candidatos, leva à conclusão de que, no primeiro semestre do ano da eleição, é autorizada a veiculação de publicidade institucional, respeitados os limites de gastos dos últimos três anos ou do último ano, enquanto, nos três meses antes da eleição, é proibida a publicidade institucional, salvo exceções (art. 73, inciso VI, alínea b, da Lei nº 9.504/1997). Consequentemente, os gastos com publicidade institucional, no ano de eleição, serão concentrados no primeiro semestre, pois no segundo semestre, além das limitações, algumas publicidades dependem de autorização da Justiça Eleitoral. O critério a ser utilizado não pode ser apenas as médias anuais, semestrais ou mensais, nem mesmo a legislação assim fixou, mas o critério de proporcionalidade. O acórdão regional demonstra que os gastos no primeiro semestre de 2012 (R\$1.340.891,95 - um milhão, trezentos e quarenta mil, oitocentos e noventa e um reais e noventa e cinco centavos) representaram aproximadamente: 68% dos gastos realizados em 2011 (R\$1.958.977,91 - um milhão, novecentos e cinquenta e oito mil, novecentos e setenta e sete reais e noventa e um centavos), 24% a mais do que os realizados em 2010 (R\$1.079.546,97 - um milhão, setenta e nove mil, quinhentos e quarenta e seis reais e noventa e sete centavos) e 94% dos gastos do ano de 2009 (R\$1.415.633,93 - um milhão, quatrocentos e quinze mil, seiscentos e trinta e três reais e noventa e três centavos), o que dispensa maiores cálculos matemáticos acerca da evidente

desproporcionalidade das despesas com publicidade institucional no primeiro semestre de 2012, a revelar quebra da igualdade de chances. Some-se a isso o fundamento ressaltado pelo acórdão regional de que "os números demonstram que os gastos em excesso foram bastante expressivos, superiores a 80% (oitenta por cento) do valor autorizado por lei, o que torna a conduta ainda mais grave" (fl. 356).

5. Abuso de poder político no desvirtuamento da publicidade institucional: o princípio da publicidade, que exige o direito e o acesso à informação correta dos atos estatais, entrelaça-se com o princípio da impessoalidade, corolário do princípio republicano. A propaganda institucional constitui legítima manifestação do princípio da publicidade dos atos da administração pública federal, desde que observadas a necessária vinculação a temas de interesse público - como decorrência lógica do princípio da impessoalidade - e as balizas definidas no art. 37, § 1º, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual, "a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos". Enquanto a propaganda partidária é um canal de aproximação entre partidos e eleitores, disponível a todas as agremiações registradas no Tribunal Superior Eleitoral, a publicidade institucional de municípios é uma ferramenta acessível ao Poder Executivo local e sua utilização com contornos eleitorais deve ser analisada com rigor pela Justiça Eleitoral, sob pena de violação da ideia de igualdade de chances entre os contendores - candidatos -, entendida assim como a necessária concorrência livre e equilibrada entre os partícipes da vida política, sem a qual fica comprometida a própria essência do processo democrático. Acórdão regional que demonstra concretamente grave desvirtuamento da publicidade institucional. É inviável o reenquadramento jurídico dos fatos.

6. Desprovisionamento do recurso.

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 33645, Acórdão de 24/03/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: REPDJE - Republicado DJE, Tomo 73,

*Data 17/4/2015, Página 45/46 DJE - Diário de justiça eletrônico,
Tomo 72, Data 16/4/2015, Página 92/93)*

2.7. No mesmo sentido se posiciona o Regional catarinense – *verbis*:

ELEIÇÕES 2012 - RECURSOS - DESPESAS
COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO -
ART. 73, INCISO VI, "B", DA LEI N. 9.504/1997 -
CONFIGURAÇÃO - CONDENAÇÃO EM MULTA - MÍNIMO
LEGAL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - ART. 73, INCISO VII,
DA LEI N. 9.504/1997 - MÉDIA DOS GASTOS NOS TRÊS
ÚLTIMOS ANOS OU DO ÚLTIMO ANO IMEDIATAMENTE
ANTERIOR - LIMITES LEGAIS ULTRAPASSADOS -
EXCESSIVO AUMENTO DAS DESPESAS COM PUBLICIDADE
INSTITUCIONAL, SUPERIOR À MÉDIA DE GASTOS DOS
ÚLTIMOS TRÊS ANOS ANTERIORES AO PLEITO -
DESEQUILÍBRIO DA DISPUTA ELEITORAL CONFIGURADO -
GRAVIDADE DA CONDUTA - CONDENAÇÃO EM MULTA E
CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS DOS REPRESENTADOS -
INELEGIBILIDADE - EFEITO DA CONDENAÇÃO A SER
DECLARADO EM EVENTUAL/FUTURO REGISTRO DE
CANDIDATURA.

Mantendo-se dentro dos limites legais de gastos com publicidade institucional, os candidatos à reeleição já têm uma evidente vantagem sobre os demais, extrapolando-os, realizando despesas excessivas com propaganda oficial no ano da eleição, fica patente o desrespeito à paridade da disputa eleitoral, com comprometimento da regularidade e legitimidade do pleito, o que deve ser exemplarmente combatido, com a cassação dos mandatos conquistados por meio desse artifício. (TRE-SC - RECURSO CONTRA DECISOES DE JUIZES ELEITORAIS nº 117173, Acórdão nº 31103 de 04/11/2015, Relator(a) BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI, Publicação: DJE - Diário de JE, Data 11/11/2015)

ELEIÇÕES 2012 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL
ELEITORAL - SUPOSTA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA
AOS AGENTES PÚBLICOS DURANTE A CAMPANHA
ELEITORAL - AGRAVO RETIDO INTERPOSTO CONTRA
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU PEDIDO DE

PRODUÇÃO DE PROVA - AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA DA COLIGAÇÃO REPRESENTADA - POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE REPRIMENDA PECUNIÁRIA (LEI N. 9.504/1997, ART. 73, §§ 4º E 8º) - ACOLHIMENTO. MÉRITO - REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM PUBLICIDADE NO PRIMEIRO SEMESTRE DAS ELEIÇÕES ACIMA DO LIMITE MÁXIMO PERMITIDO POR LEI (LEI N. 9.504/1997, ART. 73, VII) - CÁLCULO DO PARÂMETRO LEGAL ESTABELECIDO A PARTIR DO SOMATÓRIO DAS DESPESAS LIQUIDADAS PELA MUNICIPALIDADE - LIMITE FIXADO COM BASE NA MÉDIA SEMESTRAL DAS DESPESAS DOS TRÊS ANOS ANTERIORES AO PLEITO - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA DO DISPOSITIVO LEGAL - NECESSIDADE PREMENTE DE RESTRINGIR O USO ABUSIVO DE VERBAS PÚBLICAS COM MATERIAL PUBLICITÁRIO - AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA - GASTOS ACIMA DO LIMITE ENVOLVENDO VALORES FINANCEIROS EXPRESSIVOS - INEQUÍVOCO DESEQUILÍBRIO NA DISPUTA ELEITORAL - ILÍCITO ELEITORAL COM GRANDE REPERCUSSÃO SOCIAL - GRAVIDADE PLENAMENTE DEMONSTRADA - APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS PENAS DE MULTA E CASSAÇÃO DO DIPLOMA - DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE MAIS DA METADE DOS VOTOS VÁLIDOS DA ELEIÇÃO MAJORITÁRIA - NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DO PLEITO (CE, ART. 224) - PROVIMENTO

1. De acordo com o § 8º do art. 73 da Lei n. 9.504/1997, a penalidade pecuniária prevista para reprimir a prática de conduta vedada aos agentes públicos em campanha dever ser imposta "aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem", motivo pelo qual deve ser reconhecida a legitimidade da coligação representada para compor o polo passivo da demanda.

2. Para fins de aplicação da restrição disposta no inciso VII do art. 73 da Lei n. 9.504/1997, os agentes públicos, no primeiro semestre do ano da eleição, não podem liquidar recursos referentes à despesa com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, os quais excedam a média semestral dos gastos liquidados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior

à eleição, prevalecendo o que for menor. Precedentes do TRECSC. A adoção de nova interpretação legal para o caso em análise divergente da firmada em julgados pretéritos não implica malferimento do princípio da segurança jurídica, notadamente porque "a mutabilidade é própria do entendimento jurisprudencial, o que não implica, por si só, violação a direitos e garantias consagrados pelo ordenamento jurídico" (TSE, Ac. n. 7.147, 01.02.2008, Min. Cezar Peluso; AMS n. 3829, de 26.06.2008, Min. Marcelo Ribeiro).

3. Exsurge juridicamente razoável e proporcional a aplicação de pena pecuniária cumulada com a sanção de cassação do diploma quando restar demonstrado que o valor das despesas liquidadas com publicidade institucional no período imediatamente anterior ao início do processo é bastante expressivo, superior a 85% (oitenta e cinco por cento) do limite máximo autorizado por lei. E isso porque, nesse caso, resta evidente a gravidade da conduta ilícita, notadamente pela grande repercussão social que produz, a qual afeta o equilíbrio da disputa eleitoral.

(RECURSO CONTRA DECISOES DE JUIZES ELEITORAIS nº 73805, Acórdão nº 28635 de 09/09/2013, Relator(a) MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA, Relator(a) designado(a) LUIZ CÉZAR MEDEIROS, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 175, Data 13/09/2013, Página 11-12)

2.8. Do Regional paulista tem-se, ainda, o seguinte precedente – *verbis*:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. DOAÇÃO DE GELADEIRA PATROCINADA POR CONCESSIONÁRIA. PINTURA DE PRÉDIOS PÚBLICOS COM AS CORES DA CAMPANHA. ABUSO NÃO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO E AUMENTO DOS GASTOS EM RELAÇÃO À MÉDIA DOS ÚLTIMOS TRÊS ANOS. CONFIGURAÇÃO DAS CONDUTAS VEDADAS. ARTIGO 73 DA LEI Nº 9.504/97. PUBLICAÇÃO DE REVISTA PARA DIVULGAÇÃO DAS OBRAS E MELHORIAS DO ÚLTIMO PREFEITO. BASE DA PROPAGANDA ELEITORAL DOS RECORRIDOS. ABUSO DE

PODER ECONÔMICO CONFIGURADO. PROVIMENTO DOS RECURSOS.

(TRE-SP - RECURSO nº 42512, Acórdão de 02/05/2013, Relator(a) PAULO HAMILTON SIQUEIRA JÚNIOR, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 13/5/2013)

2.9. Devidamente demonstra a ilicitude, bem como a gravidade do caso, outra conclusão não se pode chegar senão a de que é o caso de aplicação de multa e de cassação dos registros dos Representados que ostentam a qualidade de candidatos, aplicando-se multa aos responsáveis em patamar elevado, a critério de Vossa Excelência.

(3) - DA CONEXÃO COM A AÇÃO CAUTELAR Nº. 19-72.2016.6.11.0020 EM TRAMITAÇÃO NESTE JUÍZO ZONAL:

3.1. Por fim, há de destacar a ligação umbilical da presente representação com a *ação cautelar nº. 19-72.2016.6.11.0020*, na qual se produziu prova antecipada preparatória do presente feito, a revelar a necessidade de apensamento e tramitação conjunta.

3.2. Se assim não se entender, o que se admite a título meramente argumentativo, requer-se o compartilhamento das provas produzidas e as que estão em fase de produção, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa aos Representados.

(4) - DOS PEDIDOS:

4.1. É, pois, à luz dessas considerações que requer a Representante, inicialmente, o apensamento do presente feito à *ação cautelar nº. 19-72.2016.6.11.0020* e, imediatamente após, a notificação de todos os Representados para, querendo, no prazo legal, apresentarem defesa.

4.2. Empós, com ou sem defesa, requer-se o encaminhamento dos autos ao *Parquet* para a emissão de parecer e tomada de providências que entender cabíveis.

4.3. No mérito, requer-se a procedência da *representação*, de forma a fixar multa aos Representados praticantes das condutas vedadas, isto é, **LUCIMAR SACRE DE CAMPOS, PEDRO MARCOS CAMPOS LEMOS e MARIA APARECIDA CAPELASSI LIMA**, bem como a cassação dos registros dos candidatos Representados **LUCIMAR SACRE DE CAMPOS e JOSÉ HAZAMA**, este último na qualidade de simples beneficiário das ilicitudes denunciadas à exaustão nos presentes autos.

4.4. Na oportunidade, e se entender Vossa Excelência ser o caso de abertura de instrução, protesta a Representante provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente por meio da juntada dos documentos que acompanham a presente exordial e demais provas que se fizerem necessários em caso de abertura de instrução processual.

Confia-se no acolhimento/procedência!

Cuiabá-MT, 18 de agosto de 2016.

RODRIGO TERRA CYRINEU
OAB/MT 16.169

ADEMAR JOSÉ P. DA SILVA
OAB/MT 16.068

FELIPE TERRA CYRINEU
OAB/MT 20.416